

REGIMENTO INTERNO

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

[Art. 1º] A Câmara Municipal é Poder Legislativo do Município, e se compõe de VEREADORES eleitos pelo povo de acordo com a legislação vigente.

[Art. 2º] A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, atos de controle e assessoramento do Poder Executivo Municipal, competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização e controle de caráter político administrativo se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, sendo vedado delegar atribuições.

§ 6º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 7º A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Presidente, somente os pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara de Vereadores.

[Art. 3º] A Câmara Municipal de Rebouças tem sua sede denominada "Sede Legislativa Vereador Pedro Pszedimirski", localizada no edifício nº 344 da Avenida Antônio Franco Sobrinho, onde serão realizadas as sessões.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º No primeiro ano de cada período legislativo, dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do VEREADOR mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Na Sessão de Instalação da Legislatura, o Presidente lerá a relação nominal dos Diplomados, convidando um a um, a apresentar à Mesa o DIPLOMA, assinando em seguida o livro de posse.

§ 2º O presidente prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do município de Rebouças, e bem-estar do seu povo". Em seguida o Secretário designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias, após a 1.ª sessão legislativa, comprovado sua impossibilidade de comparecimento na sessão de posse.

Art. 5º O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-prefeito eleitos e Diplomados a prestarem o seguinte compromisso: "Prometo Defender e Cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, promover o bem geral do Município e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo".

§ 1º Prestado o compromisso, será lavrado, em livro próprio o termo de posse, que deverá ser assinado por todos os vereadores presentes.

§ 2º Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para posse e o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 6º Precedendo a instalação da legislatura, os Diplomados sob a presidência do mais idoso, reunir-se-ão em sessão preparatória, às 14:00 (quatorze) horas, 03 (três) dias antes da Sessão de Posse.

Parágrafo Único - A sessão preparatória será levada a efeito na sede da Câmara Municipal e destinar-se-á à ultimação de providências e normas a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

Art. 7º ~~No dia 1º de janeiro, após prestarem o compromisso, conforme Art. 4º § 2º, os Vereadores sob a Presidência do mais idoso, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 7º ~~No dia 1º de janeiro, após prestarem o compromisso, conforme art. 4º, parágrafo 2º, os Vereadores sob a Presidência do mais idoso, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)~~

Art. 8º ~~A eleição para renovação da Mesa Executiva para o anuênio seguinte, realizar-se-á na última Sessão Ordinária do 2º período legislativo, podendo ser antecipada de acordo com decisão do Plenário, cuja posse dar-se-á em 1º de Janeiro do ano subsequente.~~

Art. 8º ~~A eleição para renovação da Mesa Executiva para o anuênio seguinte realizar-se-á na última Sessão Ordinária do 2º período legislativo, podendo ser antecipada de acordo com decisão do Plenário, cuja posse dar-se-á em 1º de Janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)~~

Art. 9º A eleição para renovação da Mesa Executiva será realizada, de acordo com a seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 9º A eleição para renovação da Mesa será realizada, de acordo com a seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)

Parágrafo Único - Em caso de empate para qualquer um dos cargos será eleito o mais idoso.

Art. 10 Suprimido.

Art. 11 Suprimido.

Art. 12 A Mesa Executiva será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 1º O período legislativo tem a duração de quatro anos a partir do 1º dia de cada legislatura.

§ 2º Durante o recesso legislativo, a Mesa Executiva será o órgão representativo da Câmara Municipal.

Art. 13 O mandato do Presidente da Mesa será de um ano, com direito a uma reeleição para o mesmo cargo, aos demais cargos da Mesa não haverá impedimento para reeleição sucessiva.

Art. 14 Em sua ausência ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou Secretários.

§ 1º Ausentes os secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 2º Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa, e a de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares os Secretários.

§ 3º A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 15 As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - Pela destituição;

III - Pela renúncia apresentada por escrito;

IV - Pela morte;

V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 16 Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 17 O Presidente da Mesa não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 18 A eleição da Mesa far-se-á por votação aberta e nominal.

§ 1º Suprimido

§ 2º Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

§ 3º Em caso do Vereador eleito para qualquer um dos cargos da Mesa Executiva renunciar, será feita nova eleição para o cargo.

Art. 19 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será utilizada a eleição na primeira sessão seguinte, para completar o anuênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observando o disposto no Art. 7º (sétimo).

Art. 20 A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal e aberta, observadas as seguintes formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamada dos vereadores, para votação aberta;

III - Proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 21 Compete à Mesa, dentre suas atribuições:

I - Propor, Projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos.

II - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno.

III - Proceder à redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno.

IV - Propor Projetos de Lei dispendendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

V - Suplementar, por Resolução, as dotações da Câmara Municipal, observado o limite da autorização Orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

VI - Elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-las, quando necessário;

VII - Devolver, à Prefeitura, o saldo de caixa existente no final do exercício;

VIII - Enviar, ao Prefeito, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

~~IX - Elaborar e enviar, até o dia 1º de setembro de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;~~

IX - Elaborar e enviar até o dia 1º de setembro de cada ano, proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município; (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)

CAPÍTULO III
DO PRESIDENTE

Art. 22 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e direta de todas as atividades internas.

§ 1º Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) Convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;
- b) Não aceitar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) Expedir os Projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- e) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- f) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

II - Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;
- b) Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) Determinar ao Secretário Leitura da Ata das comunicações que entender convenientes;
- d) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria constante;
- e) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de reincidência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido, se as circunstâncias o exigirem;
- g) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- h) Anunciar o que se tenha a discutir ou votar, encerrar a discussão e dar o resultado das votações;
- i) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- j) Anotar em cada documento a decisão do plenário;
- k) Resolver sobre requerimentos que por este Regimento forem sua alçada;
- l) Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando omissa o Regimento;
- m) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- n) Manter ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- o) Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- p) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- q) Prorrogar as sessões, determinando-lhe a hora.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara, omissão, ou remisso na prestação de contas de dinheiro público

sujeito à sua guarda;

- c) Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- d) Autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitando o numerário do Executivo, dentro das dotações da Câmara;
- e) Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- f) Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- g) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h) Providenciar nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se referirem;
- i) Fazer, anualmente ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- j) Gerir sobre os bens patrimoniais da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) Representar a Câmara em juízo ou fora deles;
- d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma do Art. 2º, § 7º deste Regimento;
- e) Encaminhar ao Prefeito o pedido de convocação de funcionários do Executivo para prestar informações;
- f) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;
- g) Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- h) Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devido a seus membros;
- i) Encaminhar pedido de intervenção ao Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- j) Representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal.

V - Quanto às Comissões:

- a) Proclamar os membros das comissões permanentes, eleitos em conformidade com as disposições regimentais;
- b) Preencher vagas nas Comissões nos casos do Artigo 49 deste Regimento;
- c) Homologar os membros das Comissões Especiais, indicados pelos Líderes partidários;
- d) Declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão nos casos previstos no artigo 48 e Parágrafo Único.

§ 2º Compete ainda ao Presidente:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhe posse;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito e Vice-prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - Substituir o Prefeito e Vice-prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, no termos da legislação pertinente.

Art. 23 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou normal;

III - Suprimido

Art. 24 Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário;

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente;

§ 2º Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 25 O vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou perturbado.

Art. 26 Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, cabe ao Vice-Presidente substituí-lo, com todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que o Presidente estiver presente.

Parágrafo Único – Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que o presidente estiver presente. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)

CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27 Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente em Plenário nos casos:

I - Na direção da sessão;

II - Na falta de comparecimento do mesmo à hora regimental para início dos trabalhos;

III - Nos casos de licença prevista pelo artigo 26 deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente fora do Plenário, em suas faltas ou ausência, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido nas funções de Presidente.

CAPÍTULO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 28 Compete ao Primeiro Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro no final da sessão;

II - Ler as Atas das sessões;

III - Ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V - Redigir e transcrever a Ata das reuniões secretas;

VI - Assinar com o Presidente os atos da Mesa, compreendendo as Resoluções, os Decretos Legislativos, os autógrafos de leis e demais atos que devam ser enviados à sanção ou apreciação do Prefeito Municipal;

VII - Zelar pela guarda dos papéis submetidos à Mesa Executiva.

Art. 29 Compete ao Segundo Secretário:

I - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - Substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências.

CAPÍTULO VI DO PLENÁRIO

Art. 30 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal e tem o poder máximo de deliberação no Legislativo, sendo suas decisões definitivas e irrecorríveis.

§ 1º O local é o recinto da Câmara;

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento;

§ 3º O número é o "quorum" determinado em Lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinária e especiais;

Art. 31 As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 33 São atribuições do Plenário:

I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - Votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de

pagamento;

IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por Comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o valor de referência;

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

XII - Delimitar o perímetro urbano;

XIII - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais;

XV - Conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;

XVI - Sugerir ao Prefeito, ao Governador do Estado e da União, medidas de interesse do Município;

XVII - Cassar o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e de Vereadores, na forma da legislação vigente;

XVIII - Formular representação junto às autoridades federais e estaduais;

XIX - Julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 34 À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa de forma regimental, bem como destituí-la;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os seus serviços administrativos;

IV - Dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação vigente;

V - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do País, por qualquer tempo;

VII - Fixar o subsídio do Prefeito;

VIII - Fixar o subsídio do Vice-Prefeito;

IX - Fixar os subsídios dos Secretários Municipais;

X - Fixar o subsídio dos Vereadores;

XI - Criar comissões de inquéritos sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XII - Convocar responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XIV - Deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por decretos legislativos;

XV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVI - Tomar e julgar as contas do Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

XVII - Deliberar sobre vetos.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 35 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a Ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que foi lido em sessão

Parágrafo Único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 36 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento ou delas se omita.

Art. 37 O processo de destituição terá início por representação escrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas;

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá

às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º A Comissão Processante terá o prazo máximo e irrevogável de trinta dias para emitir e dar à publicação o parecer que alude o parágrafo terceiro deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundada, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 38 O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não se concluir, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do Parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 39 A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto.

Parágrafo Único - Suprimido

Art. 40 O Parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) À remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b" do presente artigo, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de cinco dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista pelos artigos 37 e 38, exigindo-se para a sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 41 Aprovado o parecer que concluir por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel translado dos autos será remetido à Justiça.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- a) Pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- b) Pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estipulado.

Art. 42 O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedindo de participar de sua votação.

Art. 43 Para discutir o Parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante Sessenta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer acusado, ou os acusados.

CAPITULO VIII
DAS COMISSÕES

Art. 44 As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais, e de Representação.

Art. 45 As Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestarem sobre eles sua opinião e parecer, por iniciativa própria ou indicação de Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são 07 (sete), compostas cada uma de 03 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- a) Comissão de Justiça e Redação;
- b) Comissão de Finanças e Orçamento;
- c) Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes;
- d) Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;
- e) Comissão de Viação, Obras, Infraestrutura, Logística Urbana e Rural;
- f) Comissão de Segurança, Trânsito e Serviços Públicos;
- g) Comissão de Ética e Assuntos Especiais.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são 07 (sete), compostas cada uma de 03 (três) Vereadores com as seguintes denominações:

- a) Comissão de Justiça e Redação
- b) Comissão de Finanças e orçamento
- c) Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes
- d) Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente
- e) Comissão de Viação, Obras, Infraestrutura, Logística Urbana e Rural;
- f) Comissão de Segurança, Trânsito e Serviços Públicos;
- g) Comissão de Ética e assuntos Especiais. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)

Art. 46 A eleição das Comissões Permanentes será feita mediante voto aberto, entre seus membros, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 1º Cada Vereador deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, 03 (três) Comissões Permanentes, não podendo, todavia, pertencer a mais de 04 (quatro).

§ 2º O Vereador indicado para Presidente da Comissão de Justiça e Redação, não poderá ser indicado para Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e vice-versa.

§ 3º A composição para eleição das Comissões Permanentes, será feita, sempre que possível, de comum acordo entre o Presidente da Câmara Municipal e os demais vereadores.

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da Sessão Legislativa, pelo prazo de 01 (um) ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

§ 5º Na composição das Comissões, quer Permanentes, quer Temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara.

Art. 47 As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Membros e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não compareçam a 05 (cinco) reuniões consecutivas ordinárias ou 10 (dez) intercaladas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 48 Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara, por indicação dos respectivos líderes, a designação do Substituto.

Art. 49 Compete aos Presidentes das Comissões:

I - Determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência a Mesa;

II - Convocar reuniões extraordinárias;

III - Presidir reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Zelar pelos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Solicitar substituto.

Art. 50 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto ao seu aspecto gramatical ou lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a manifestação da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 51 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - A proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - A prestação de contas do Município;

III - As proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V - As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, antes das eleições municipais, Projeto de Lei, fixando o

subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, para vigorar na Gestão e Legislatura subsequente.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvando o disposto no § 6º do artigo 56.

§ 3º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento proceder a redação final do projeto de lei orçamentária e a apreciação das contas do Prefeito.

Art. 52 Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esporte, emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 53 Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente emitir parecer sobre todos os assuntos de interesse da produção agropecuária e especialmente sobre:

I - Produção animal, vegetal e mineral do Município;

II - Doação de áreas e outros incentivos para instalação de indústrias no Município;

III - Assuntos atinentes ao comércio do Município;

IV - Todos os assuntos que pela natureza, abriguem o seu pronunciamento.

Art. 54 Compete a Comissão de Viação, Obras, Infraestrutura, Logística Urbana e Rural:

I - Opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais e particulares.

Art. 54 compete a Comissão de Viação, Obras, Infraestrutura, Logística Urbana e Rural: opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais e particulares. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)

Art. 55-A Compete a Comissão de segurança, Trânsito e Serviços Públicos:

I - Opinar sobre proposições relativas a segurança pública;
II - Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública prestados à população;
III - Participar de conferências, seminários, reuniões e debates municipais sobre segurança pública;
IV - Realizar estudos para melhoramento da segurança pública no município;
V - Opinar sobre assuntos referentes ao sistema regional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
VI - Opinar sobre a ordenação e exploração dos serviços de transporte, inclusive os intermunicipais, bem como quanto à educação e legislação de trânsito e tráfego;
VII - Opinar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte e, ainda, apreciação de toda e qualquer matéria atinente à transporte.

Art. 54-A Compete a Comissão de Segurança, Trânsito e Serviços Públicos:

I - Opinar sobre proposições relativas a segurança pública;

II - Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública prestados à população;

III - Participar de conferências, seminários, reuniões e debates municipais sobre segurança pública;

IV - Realizar estudos para melhoramento da segurança pública no município;

V - Opinar sobre assuntos referentes ao sistema regional de viação e aos sistemas de transportes em geral;

VI - Opinar sobre a ordenação e exploração dos serviços de transporte, inclusive os intermunicipais, bem como quanto à educação e legislação de trânsito e tráfego;

VII - Opinar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte e, ainda, apreciação de toda e qualquer matéria atinente à transporte. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)

Art. 55-B Compete a comissão de Ética e Assuntos especiais:

I - Colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com este Regimento e a legislação pertinente;

II - Encaminhar Projetos de lei, projetos de Resoluções e outras proposições relativas as matérias de sua competência;

III - Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções éticas a serem submetidas ao Plenário;

IV - Dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objetivo matéria de sua competência;

V - Responder as consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VI - Instaurar e controlar os prazos do processo disciplinar por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar;

VII - Decidir recursos de sua competência;

VIII - Responder às consultas sobre matérias de sua competência;

IX - Receber declarações de renda dos Vereadores.

Art. 54-B Compete a Comissão de Ética e Assuntos Especiais:

I - Colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com este Regimento e a legislação pertinente;

II - Encaminhar Projetos de Lei, Projetos de Resoluções e outras proposições relativas as matérias de sua competência;

III - Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções éticas a serem submetidas ao Plenário;

IV - Dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V - Responder as consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VI - Instaurar e controlar os prazos do processo disciplinar por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar;

VII - Decidir recursos de sua competência;

VIII - Responder às consultas sobre matérias de sua competência;

IX - Receber declarações de renda dos vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)

Art. 55 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 03 (três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente da apreciação do Plenário.

Art. 56 O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente

da Comissão ou que suas vezes fizer.

§ 1º O Relator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentação do parecer.

§ 2º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 3º Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar parecer, podendo a Câmara, por maioria simples, conceder até 08 (oito) dias de prorrogação.

§ 4º Findo o prazo sem que o Parecer seja apresentado e, sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no artigo 154. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na ordem do Dia da Sessão.

§ 6º Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação para redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 8 (oito) dias.

§ 7º Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo.

Art. 57 O parecer da Comissão a que for submetido a proposição, concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas e substitutivos que julgar necessários.

§ 1º Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo deverá preliminarmente, da sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 58 O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 59 No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a toda as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 60 Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo Único - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 56, até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas.

Art. 61 As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na Hora do Expediente, e terão suas finalidades especificadas nos requerimentos que os constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário da Câmara.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara, por indicação dos líderes partidários, designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada sempre que possível a composição partidária e, ainda, incluindo-se em todos os casos o autor da Proposição.

§ 3º As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos marcado pelo próprio requerimento de sua constituição.

§ 4º Não será criada Comissão Especial enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito para apuração de denúncia sobre fatos determinados, dentro da esfera de competência legislativa, mediante requerimento aprovado pelo Plenário e subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do Processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento.

§ 4º A Comissão de Inquérito terá o prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5º Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita à discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 6º Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 10 (dez) dias para elaboração dela e indicação de provas.

§ 7º A Comissão tem o poder de Examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas, e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 9º Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo por deliberação da Câmara.

Art. 64 As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 65 O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único - Um Vereador especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO IX
DA SECRETARIA DA CÂMARA

[Art. 66] Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

[Art. 67] A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 3º As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos do seu pessoal, são iniciativas da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

[Art. 68] A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á a medida que foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

TÍTULO II
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

[Art. 69] Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

[Art. 70] Compete ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposição que visem ao interesse coletivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - Participar das Comissões Temporárias.

[Art. 71] São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- II - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;
- V - Portar-se em Plenário, com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.
- VI - Obedecer as normas regimentais;
- VII - Residir no território do Município.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso IV deste artigo.

Art. 72 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em plenário;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Suspensão da sessão para entendimentos em sala separada (da Presidência);
- V - Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 73 O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, poderá exercer seu cargo ou função simultaneamente com a Vereança, isto se houver compatibilidade de horário.

Art. 74 Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 4º e parágrafos deste Regimento.

~~§ 1º Os Vereadores que não comparecerem no ato da instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, após a apresentação do respectivo Diploma e prestação de compromisso, até 15 (quinze) dias após a 1.ª sessão legislativa.~~

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem no ato da instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, após a apresentação do respectivo Diploma e prestação de compromisso, até 15 (quinze) após a 1.ª sessão legislativa. (Redação dada pela Resolução nº [6/2015](#))

§ 2º A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

§ 3º Verificar as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 75 Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

- a) Celebrar ou manter contrato com o Município;

- b) Firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes, a partir de sua diplomação.
- c) Ocupar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvada admissão por concurso público;
- d) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município.
- e) Exercer outro cargo; eletivo, seja federal, estadual ou municipal.
- f) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem as alíneas "a" e "b";
- g) No âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 1º A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a legislação federal.

§ 2º Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer o cargo de Provimento em Comissão dos Governos Federal e Estadual.

Art. 76 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III - Fixar residência fora do Município.

IV - Praticar, na forma de ação, conduta ou omissão, a violência política contra a mulher, com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. (Redação acrescida pela Resolução nº 1/2023)

Art. 77 O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os preceitos da Lei Federal.

Art. 78 O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do recesso do Vereador afastado.

Art. 79 Se a renúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 80 Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção de mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 81 O mandato do Vereador será subsidiado, nos termos da Legislação específica.

§ 1º Os subsídios serão fixados mediante Lei, respeitados os limites legais, de conformidade com a legislação vigente.

~~§ 2º Será estabelecido um valor a título de desconto por sessão ordinária ou extraordinária a que faltar o Vereador.~~ (Revogado pela Resolução nº 3/2019)

Art. 82 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - Para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - Para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual.

~~§ 1º Para fins de subsidio, considerar se á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.~~

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput, deste artigo somente será concedida se o requerimento estiver devidamente instruído com atestado médico e assinado pelo Vereador solicitante, ou encontrando-se este impossibilitado física ou mentalmente, por qualquer vereador, cônjuge ou parente até o 2º grau. (Redação dada pela Lei Promulgada nº 27/2018)

~~§ 2º O atestado do Médico particular do Vereador será referendado pelo Médico indicado pela Câmara Municipal.~~ (Revogado pela Lei Promulgada nº 27/2018)

~~§ 3º Concedida a licença prevista no inciso I do caput deste artigo, a Câmara Municipal de Rebouças, após o 15º (décimo quinto) dia fará o encaminhamento do licenciado ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em cumprimento ao disposto na Legislação Federal relativa à Previdência Social, devendo haver complementação, pelo Legislativo Municipal, da diferença entre o valor integral do subsídio e o valor pago pelo INSS, desde que respeitados os limites constitucionais e legais quanto à despesa de pessoal.~~ (Redação acrescida pela Lei Promulgada nº 27/2018)

§ 3º Concedida a licença prevista no inciso I do caput deste artigo, a Câmara Municipal de Rebouças, após o 15º (décimo quinto) dia, fará o encaminhamento do licenciado ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em cumprimento ao disposto na Legislação Federal relativa à Previdência Social. (Redação dada pela Resolução nº 10/2018)

~~§ 4º Quando não houver recolhimento previdenciário pela Câmara e o Vereador se licenciar com base no inciso I do caput deste artigo, caberá a Câmara o pagamento integral do respectivo subsídio, observado os limites constitucionais e legais quanto à despesa de pessoal.~~ (Redação acrescida pela Lei Promulgada nº 27/2018) (Revogado pela Resolução nº 10/2018)

~~§ 5º Quando houver recolhimento previdenciário pela Câmara e o Vereador não preencher o período mínimo de carência exigido pelo INSS ou por qualquer outro motivo o INSS retarde a concessão do benefício, estando o Vereador licenciado com base no inciso I do caput deste artigo, caberá à Câmara o pagamento integral de seu subsídio até o preenchimento do período mínimo~~

~~de carência, ou da situação que ensejou o retardamento da concessão do benefício, quando então aplicar-se-á o disposto no § 3º.~~
(Redação acrescida pela Lei Promulgada nº 27/2018) (Revogado pela Resolução nº 10/2018)

§ 6º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos do inciso II; (Redação acrescida pela Lei Promulgada nº 27/2018)

Art. 82-A O vereador que faltar, injustificadamente, às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal de Rebouças sofrerá o desconto respectivo em seu subsídio.

§ 1º Fica estabelecido o valor do desconto de 01/30 do subsídio mensal percebido para o exercício do mandato, por sessão ordinária ou extraordinária a que faltar o vereador.

§ 2º Consideram-se justificativas para impedir os descontos nos subsídios do vereador ausente, os motivos de doença comprovada mediante a apresentação de atestado médico, licença ou missão autorizada pela edilidade, e:

I - em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II - para se casar;

III - licença paternidade de até 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada - por 01 (um) dia, uma vez por ano;

V - para comparecer em juízo para audiência, pelo tempo que se fizer necessário;

VI - licença maternidade, analisada a situação de convocação de suplente.

VII - Convocação para eventos Oficiais em âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º Para fins de desconto, o Presidente encaminhará cópia da Ata da Reunião, comunicando as faltas injustificadas ao setor de RH para que proceda os devidos descontos. (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2019)

Art. 83 Nos casos de vaga ou investimento em qualquer dos casos mencionados nos incisos III e IV do artigo anterior, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferiores a trinta dias. (Redação acrescida pelo Resolução nº 10/2018)

Art. 84 A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 1º O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º A recusa do Suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 85 As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Secretas e Solenes ou Comemorativas.

Parágrafo Único - No início da sessão se fará à leitura de texto bíblico.

Art. 86 A câmara Municipal, reunir-se-á em Sessões Ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 86 A Câmara Municipal, reunir-se-á em Sessões Ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 02 de fevereiro à 31 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro. (Redação dada pela Lei Promulgada nº [28/2018](#))

Parágrafo Único - Serão realizadas trinta sessões ordinárias, anuais, no mínimo.

Art. 87 As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se preferencialmente às terças-feiras, com início às 19:00 (dezenove) horas.

Art. 87 As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se preferencialmente às terças-feiras, com início às 18h00min (dezoito horas). (Redação dada pela Resolução nº [2/2024](#))

Art. 87. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se preferencialmente às terças-feiras, com início às 19h00min (dezenove horas). (Redação dada pela Resolução nº [2/2025](#))

Art. 88 As sessões da Câmara, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto destinado ao seu funcionamento ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 89 As sessões serão públicas, salvo deliberação e contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver motivo relevante.

Art. 90 As sessões só poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 91 Na sessão mais próxima à data consagrada ao Dia do Município (21 de setembro), o Senhor Presidente poderá designar um dos Senhores Vereadores para falar sobre a data comemorativa.

Art. 92 A câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser dispensado o prazo previsto, com a deliberação da maioria absoluta do Plenário, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha a convocação.

§ 2º A convocação será levada a conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, fazendo, sempre que possível, a convocação em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas os ausentes.

§ 3º As sessões extraordinárias realizar-se-ão no mesmo horário das ordinárias, salvo se solicitadas em caráter de urgência quando, a critério da Presidência, poderão ser realizadas em qualquer dia da semana e hora inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Suprimido.

Art. 93 ~~As sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado:~~

Art. 93 As sessões solenes destinam-se à instalação e posse de mandatos e à concessão de honrarias, e serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

I - As sessões solenes para a concessão de honrarias serão realizadas de 02 (dois) em 02 (dois) anos, devendo ocorrer no 1º e 3º ano, de cada legislatura.

II - Cada vereador poderá realizar até 02 (duas) homenagens por sessão solene, sendo que os custos para a confecção do título ou congênero, correrão por conta do vereador que prestará a homenagem. (Redação dada pela Resolução nº 6/2018)

Parágrafo Único - Nessas sessões não haverá expediente; serão dispensadas as leituras da Ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 94 Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando o trabalho da Imprensa.

Art. 95 Excetuadas as Solenes, as sessões terão a duração mínima de 02 (duas) horas e 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogadas por tempo nunca superior a 01 (uma) hora por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 96 As sessões compõem-se de três partes: Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 97 À hora do início dos trabalhos, será feita a chamada dos Vereadores e, havendo número legal, 1/3 (um terço) dos seus membros, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença;

§ 3º Não se verificando número legal, o Presidente simplesmente despachará o expediente que não dependa de manifestação do Plenário, declarando encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da Ata, que não dependerá de aprovação.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 98 A câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de sua dependência, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da Imprensa, interrompido também a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo arquivada com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPITULO IV
DAS ATAS

Art. 99 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, em livro próprio, rubricado pelo Presidente, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º As preposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º Os pronunciamentos proferidos no Expediente ou Explicação Pessoal, constarão da Ata, em súmula, e quando abordados por mais de um Vereador sobre o mesmo assunto, esta será feita de forma englobada, podendo também, ser em sua íntegra, desde que solicitado pelo autor, através de requerimento por escrito e aprovado pelo Plenário, fazer em anexo da Ata.

§ 3º A transcrição de declaração de voto far-se-á em termos concisos e regimentais, desde que requerida ao Presidente.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Caso o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com a retificação; em contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 6º Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da Ata o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata e, aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a votação.

§ 7º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e Vereadores.

Art. 100 A Ata de cada sessão será redigida e submetida à aprovação na primeira sessão ordinária a ser realizada, sendo que a Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, na mesma sessão que encerra a legislatura.

I - A Ata das Sessões será digitada e impressa em folhas de papel ofício, que serão obrigatoriamente rubricadas pelo Presidente e no final cada Ata será assinada pelo Presidente e demais Vereadores presentes; e a cada Período Legislativo serão agrupadas e arquivadas formando uma coletânea.

II - Em caso de impossibilidade da Ata ser digitada a mesma será redigida de maneira manuscrita.

CAPÍTULO V DO EXPEDIENTE

Art. 101 O Expediente destina-se à aprovação da Ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 102 Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente recebido de diversos;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º As proposições dos vereadores deverão ser entregues até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, à Secretaria da Câmara, sendo por ela recebida, rubricadas e numeradas.

§ 2º Na leitura das proposições obedecer-se à seguinte ordem:

I - Projetos de lei;

II - Projetos de decreto legislativo;

III - Projetos de resolução;

IV - Requerimentos em regime de urgência;

V - Requerimentos comuns;

VI - Indicações;

VII - Recursos;

VIII - Moções;

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do artigo 154.

§ 4º Dos elementos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 103 Terminada a leitura da matéria em pauta, o Vereador Presidente dos trabalhos anunciará o Grande Expediente, o qual terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 1º No Grande Expediente falarão 03 (três) ou mais oradores se o prazo permitir, sendo assegurado a cada um o tempo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 2º O Presidente poderá dispor de no máximo 10 (dez) minutos para prestar informações e esclarecimentos de assuntos estreitamente ligados à Câmara, Vereadores e à Ordem do dia.

§ 3º As inscrições dos oradores para o Grande Expediente serão efetuadas junto à Secretaria até 15 (quinze) minutos antes das sessões, sendo vedadas inscrições no decorrer da sessão.

~~§ 4º Será dada a palavra aos Vereadores inscritos pela ordem cronológica de inscrição.~~

§ 4º Será dada a palavra aos Vereadores inscritos por ordem de sorteio, a ser realizado pelo Presidente da Câmara Municipal.
(Redação dada pela Resolução nº 4/2023)

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 104 Findo o expediente, por se Ter esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 105 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º Das proposições e pareceres, fornecerá a Secretaria cópias aos vereadores.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste Artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadram no § 3º do Artigo 155.

§ 3º O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 106 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - Matéria em regime especial;

II - Votos e matérias em regime de urgência;

III - Matérias em regime de preferência;

IV - Matéria em redação final;

V - Matéria em discussão única;

VI - Matéria em terceira discussão

VII - Matéria em Segunda discussão;

VIII - Matéria em primeira discussão;

IX - Recursos.

§ 1º Obedecida a classificação do artigo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 107 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concede a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 108 A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

~~§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e seguida cronologicamente pela ordem de inscrição.~~

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal deverá ser realizada durante a sessão e a palavra será concedida aos Vereadores inscritos por ordem de sorteio, a ser realizado pelo Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 4/2023)

§ 2º Não havendo mais vereadores para falarem a Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

§ 3º A sessão não será prorrogada para Explicação Pessoal.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 109 Proposição é toda matéria à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em projetos de resolução, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, monções e recursos.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 110 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - Delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - Aludindo a lei, decreto, que regulamentou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transição, ou

seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - Fazendo menção às cláusulas de contratos ou de concessões, que não se transcreva por extenso;

V - Apresentada por qualquer vereador, ver-se sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - Que seja anti-regimental;

VII - Seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso no Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 111 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoioamento, nunca menos de duas, não implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 1º As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoioamento. (Redação dada pela Resolução nº [1/2023](#))

§ 2º As assinaturas de apoioamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 112 Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 113 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 114 O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 115 A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que obedecer um prazo mínimo de seis meses.

Art. 116 No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinicio da tramitação regimental.

Art. 117 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara tomadas em Plenário, terão forma de resolução ou decreto legislativo ou Lei

§ 1º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - Perda de mandato de vereador;

II - Concessão de licença ao Vereador para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Criação de Comissão Especial de Inquérito ou mista;

IV - Conclusões de Comissão de Inquérito;

V - Convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VI - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo;

VII - Qualquer matéria de natureza regimental.

§ 2º Constitui projeto de decreto legislativo os que regulamentarem as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias do município;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - Aprovação da nomeação de funcionário nos casos previstos em Lei.

IV - Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

V - Mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI - Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação vigente;

VII - Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o município.

Art. 118 A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que:

I - Disponham sobre matéria financeira;

II - Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.

Art. 119 O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 120 O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser

apreciados, dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, através de documento protocolado pela Secretaria da Câmara.

§ 1º Se o prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto seja feita em até 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial;

§ 3º Esgotados estes prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo;

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem aos períodos de sessões legislativas extraordinárias;

§ 5º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado, ou seja, matéria que exija 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

§ 6º As disposições deste artigo não serão aplicadas a tramitação dos projetos de lei que tratem de matérias codificadas, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 121 Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

§ 1º Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objetivo da proposição.

§ 2º Os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

§ 3º Os projetos de iniciativa do Prefeito serão obrigatoriamente acompanhados de mensagem.

Art. 122 Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 123 Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário, sobre quais as Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 124 Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente do parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 125 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes, com apoio, no mínimo, de dois Vereadores.

Parágrafo Único - Suprimido.

Art. 125. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes. (Redação dada pela Resolução nº 1/2023)

Art. 126 As indicações serão apresentadas e lidas no expediente, oportunidade em que receberão despacho da Presidência para a Ordem do Dia da próxima sessão, para deliberação do Plenário e encaminhamento a quem de direito.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 127 A Indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o projeto que seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a Comissão no sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 128 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 129 Serão da alçada do Presidente, os requerimentos verbais que solicitam:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Posse de Vereador ou suplente;

IV - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - Observância de disposição regimental;

VI - Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - Retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - Verificação de votação ou de presença;

IX - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XI - Preenchimento de lugar em Comissão;

XII - Justificativa de voto, quando impedido ou impossibilitado.

Art. 130 Serão da alçada do Presidente, escritos, os requerimentos que solicitem:

I - Renúncia de membros da Mesa;

II - Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - Designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no parágrafo 5º do artigo 56;

IV - Juntada ou desentranhamento de documento;

V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - Votos de pesar por falecimento.

Art. 131 A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 132 Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação da sessão, de acordo com o Art. 95 deste Regimento;

II - Destaque de matéria para votação;

III - Votação por determinado processo;

IV - Encerramento de discussão nos termos do art. 158.

Art. 133 Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - Votos de louvor e congratulações;

II - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - Inserção de documentos em Ata

IV - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - Retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;

VI - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

§ 1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer vereador intenção

de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proposital e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou a sua improcedência.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º Denegada a urgência, passará o requerimento à Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo proposital, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos que se referem os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 5º O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por **2/3** (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 134 Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitido-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente.

Parágrafo Único - Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VII do artigo anterior, os demais poderão também ser apresentados na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto da discussão.

Art. 135 Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 136 As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado no art. 133.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 137 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apelando, hipotecando solidariedade ou apoio, protestando ou repudiando.

Art. 138 Subscrita no mínimo por **1/3** (um terço) dos vereadores a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única com aprovação de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 139 Substitutivo é projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo, apresentado por um Vereador, Comissão ou pela Mesa

para substituir outro já apresentado sobre o mesmo projeto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 140 Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Art. 141 As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 142 A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se de subemenda.

Art. 143 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas por constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

TITULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 144 Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º Os projetos de lei, resolução ou decreto legislativo, sofrerão duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, exceto se a dispensa do interstício legal for aprovada pelo Plenário.

§ 1º As deliberações da Câmara, serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com interstício de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser dispensado o prazo previsto, com a deliberação da maioria absoluta do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº [11/2018](#))

§ 2º Terão apenas uma discussão e votação os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente, os vetos e os projetos de resolução propostos por Comissão de Inquérito.

§ 3º Havendo mais uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 145 Instruído o Projeto com pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 1º Nesta fase de discussão, é permitido a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.

§ 3º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º As Emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, conforme o aprovado.

§ 5º A Emenda rejeitada na primeira discussão, não poderá ser renovada na segunda.

Art. 146 Na segunda discussão, debater-se-á o projeto artigo por artigo.

§ 1º Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º Se houver emendas aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§ 3º Se as emendas em segundo turno contiverem matéria nova ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 147 Dos debates sobre matérias constantes na pauta da Ordem do Dia, constarão em Ata somente o resultado de suas votações.

Parágrafo Único - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores as seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, falar em pé; quando impossibilitado de fazê-lo, requerer autorização para falar sentado.

II - Dirigir-se sempre ao Presidente ou ao Plenário, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - Não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de SENHOR.

Art. 148 O Vereador poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - No Expediente, quando inscrito na forma do Artigo 102.

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear na forma regimental;

V - Para levantar questão de ordem;

VII - Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 177;

VIII - Para justificar seu voto, nos termos do artigo 178;

IX - Para Explicação Pessoal, nos termos do artigo 108.

X - Para apresentar requerimento, na forma dos artigos 130 a 133 e seus respectivos Itens.

Art. 149 O Vereador que solicitar a palavra deverá respeitar os títulos do artigo anterior e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 150 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimentos de prorrogação de sessão;

V - Para atender pedido de palavra "pela ordem" feita para propor questão de ordem regimental.

Art. 151 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - Ao autor;

II - Ao relator;

III - Ao autor da emenda.

Art. 152 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente, nem orador que fala "pela ordem" em "explicação pessoal" para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do apartado.

§ 5º Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 153 Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II - 15 (quinze) minutos para falar no Grande Expediente;

III - 3 (três) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV - 20 (vinte) minutos para discussão do projeto em primeiro turno;

V - 10 (dez) minutos, no máximo para discussão, artigo por artigo, do projeto em Segunda discussão;

VI - 10 (dez) minutos para discussão do requerimento ou indicação sujeita à debate;

VII - 2 (dois) minutos para falar pela ordem;

VIII - 2 (dois) minutos para apartear;

IX - 3 (três) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

X - 5 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Em todas as proposições sujeitas à discussão, cada Vereador poderá usar da palavra 01 (uma) vez, nunca excedendo o prazo regimental.

Art. 154 Urgência é a dispensa de exigência regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão da Ordem do Dia.

§ 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - Pela mesa, em proposição de sua maioria;

II - Por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - Por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando os caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º Somente será considerado motivo de extrema urgência, a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 155 Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 156 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado quatro Vereadores, entre os quais o autor da proposição, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DO ADIAMENTO E VISTAS

Art. 157 Sempre que um Vereador desejar, por motivo relevante, adiar a discussão ou obter vistas de qualquer proposição, deverá requerê-la por escrito à Presidência e deverá ser apreciado e votado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A aceitação de requerimento sofrerá discussão e deverá ser apreciado e votado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Os requerimentos de adiamento e vistas ficam subordinados às seguintes condições:

I - Ser apresentado nos períodos próprios ou quando da discussão da matéria, cujo adiamento ou vistas se requerer;

II - Não ser lido nem votado tendo orador na tribuna;

III - Prefixar o prazo de adiamento ou vistas, que em hipótese alguma, poderá exceder a 5 (cinco) dias;

IV - Não estar a proposição em regime de urgência;

V - Não se referir a Projeto de Lei do Executivo, quando solicitar prazo para apreciação;

Art. 158 Quando, para uma mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento ou vistas será cotado com preferência o que marcar menos prazo, ficando prejudicado os demais.

Art. 159 Se a Mesa da Câmara receber, simultaneamente, mais de um pedido de adiamento e vistas para uma mesma proposição e por igual prazo, serão colocados todos ao mesmo tempo em discussão e votação.

Parágrafo Único - O prazo de adiamento ou vistas será contado a partir da data da entrega do processo ao Vereador ou Vereadores requerentes.

Art. 160 Vencido o prazo acima, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia na primeira sessão subsequente.

CAPITULO III DA VOTAÇÃO

Art. 161 Salvo as exceções previstas na legislação federal e na **Lei Orgânica** dos Municípios, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 162 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - A aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) Criações de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

- f) A aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Municipal, inclusive normas relativas a zoneamento;
- g) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;
- h) Rejeição do voto do Prefeito.

II - O recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 163 Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Leis concernentes a:

- a) Destituição de componentes da Mesa;
- b) Concessão de serviços públicos;
- c) Concessão de direito real de uso;
- d) Alienação de bens imóveis;
- e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) Representação contra o Prefeito;
- g) Obtenção de empréstimos particulares;
- h) Concessão de moratória e remissão de dívida;
- i) Proposta à Assembleia Legislativa do Estado, da transferência da Sede do Município;
- j) Concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer honraria.
- k) Mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal (reuniões);

II - Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre contas anuais do Executivo Municipal;

III - Aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 164 Os processos de votação são dois: Simbólico e Nominal.

Art. 165 O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, e levando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou em contrário.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para votação sendo abandonado por imposição legal ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, ou solicitando ao Presidente a recontagem de votos.

Art. 166 A votação Nominal é feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 2º A votação nominal só se dará por solicitação, a requerimento de Vereador com a aprovação do Plenário.

Art. 167 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - Suprimido.

Art. 168 Nas deliberações da Câmara a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.
(Suprimido pela Resolução nº **6**/2015)

Parágrafo Único - Suprimido.

I - Suprimido.

II - Suprimido.

III - Suprimido.

IV - Suprimido.

V - Suprimido.

Art. 169 As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de "quorum".

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 170 O Vereador presente na sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação, quando dela haja participado Vereador impedido, nos termos deste artigo.

Art. 171 Durante a votação nenhum vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 172 Na primeira discussão, a votação será feita englobadamente.

Art. 173 Na Segunda discussão, a votação será feita artigo por artigo, com antecedência das emendas.

Art. 174 Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento aprovado pelo Plenário, sem preceder discussão. Na falta de requerimento de preferência, as emendas serão discutidas pela ordem de entrada.

Art. 175 Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 176 Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

Art. 177 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

§ 3º A palavra para encaminhamento da votação será concedida preferencialmente ao autor, relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO IV QUESTÃO DE ORDEM

Art. 178 Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre legalidade.

§ 1º As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proposito o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 179 Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe aos Vereadores recursos da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 180 Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 150 inciso V.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 181 Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 181 Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste Artigo os projetos:

I - Da Lei Orçamentária Anual;

II - Da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

III - De Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV - De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de redação final.

§ 3º Os projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo 1º serão enviados à mesa para elaboração da redação final.

Art. 182 O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 183 A redação final será apreciada e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

§ 1º Aceita a dispensa com interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão quando ausentes do Plenário os titulares.

§ 2º A Mesa organizará registro, controle e sequência das Leis.

Art. 184 Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único - Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a proposição decorrido o prazo regimental.

CAPÍTULO VI DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 185 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 186 Consolidação é reunião das diversas Leis em vigor sob o mesmo assunto, para sistematização.

Art. 187 Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 188 Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais de 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as Emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 3º A critério da Comissão poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica, ou parecer de especialista da matéria.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 189 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo

Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das Emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 190 Os Orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

TÍTULO VI DO ORÇAMENTO

Art. 191 Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente despachará à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 20 (vinte) dias para exarar parecer e oferecer Emendas.

§ 2º Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o Projeto para a Ordem do Dia da sessão seguinte, em primeira discussão.

Art. 192 É de competência do poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação, Emendas de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º O Projeto de lei referido neste artigo somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara, será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara, solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 193 Aprovado o projeto com emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 194 As sessões em que se discutir o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção, no prazo legal.

Art. 195 A Câmara apreciará a proposição de modificação do Orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 196 Se o Prefeito usar de direito de voto total ou parcial, a discussão e votação do voto seguirão as normas prescritas nos artigos 211 e 212 e parágrafos.

Art. 197 Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VII
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 198 O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo ao acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito.

Art. 199 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 200 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de finanças e Orçamento, que terão prazo de 30 (trinta) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentado ao Plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º Até 20 (vinte) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 201 Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à Mesa.

Art. 202 O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a Prestação de Contas do Prefeito, será submetido a 02 (duas) discussões e votações, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º Encerrada a discussão, o projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

Art. 203 O Projeto de Decreto Legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas do Estado, deverá conter os motivos da discordância.

Parágrafo Único - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 204 Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins, após sua publicação.

§ 1º A publicação dos atos da Câmara, ocorrerá a partir do 10º dia corrido do ato da última votação, após sua promulgação.

§ 2º Não serão acatados recursos impetrados contra a Mesa, após a publicação dos Atos, o qual ocorrerá a partir do 10º dia, sendo o mesmo enviado para edição no Jornal Oficial, fixando a data de sua validade no 11º dia a contar da data da última votação na sessão da Câmara Municipal.

TITULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 205 Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º Os recursos serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido à uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TITULO IX DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 206 Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá opinar sobre o mesmo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Após essa medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 207 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 208 As interpretações do regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 209 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos, sob número de ordem e data.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano Legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

TITULO X DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 210 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito que, concordando sancionará.

Parágrafo Único - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto sendo obrigatório a promulgação do mesmo pelo Presidente da Câmara.

Art. 211 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º O veto deverá ser justificado.

§ 2º Recebido o voto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 4º Se a comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designado em sessão uma Comissão Especial de 03 (três) Vereadores para exarar parecer.

Art. 212 A discussão do voto será feita englobadamente e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 213 ~~A apreciação do voto pelo Plenário deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara, em uma só discussão e votação, considerando-se mantido o voto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. Se o voto não for apreciado nesse prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.~~

Art. 213 *A apreciação do voto pelo Plenário deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara, em uma só discussão e votação, considerando-se mantido o voto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. Se o voto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 6/2015)*

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso Legislativo.

Art. 214 Rejeitado o voto, o Projeto voltará, dentro do prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito, que promulgará a lei com o mesmo número da Lei Municipal a que pertence, entrando em vigor na data em que for publicada, usando da fórmula: "A CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETO EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI...".

Art. 215 Não sendo promulgada a Lei pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no caso do artigo anterior, o Presidente da Câmara promulgará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da expiração do prazo, usando da seguinte fórmula: "A CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETO EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI...".

Art. 216 As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 217 A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é o seguinte: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ"- FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE... (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

TITULO XI DOS LIDERES

Art. 218 Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representação partidárias e é o intermediário autorizado entre ela ou elas e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, no início de cada período legislativo, os respectivos líderes.

§ 2º cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes ou especiais e do respectivo substituto, no caso de impedimento temporário ou vaga.

Art. 219 É facultativo aos líderes, em caráter excepcional, à critério do Presidente da Câmara, em qualquer momento da sessão, salvo se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar do assunto, que por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A juízo do Presidente da Câmara poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos liderados. Ao orador, como ao líder que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 3 (três) minutos.

TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

[Art. 220] Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer vereador e sujeitas às normas expostas em Capítulo próprio.

[Art. 221] Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será o mesmo encaminhado ao Prefeito.

[Art. 222] Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA

[Art. 223] Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

[Art. 224] Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação que se passa no Plenário;

V - Respeite os Vereadores;

VI - Atenda as determinações da Mesa;

VII - Não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a se retirarem do recinto imediatamente, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

[Art. 225] No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único - Jornais e/ou emissoras solicitarão à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 01 (um) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 226 As datas nacionais, estaduais e municipais poderão ser comemoradas pela Câmara Municipal, no período do Expediente, ocasião em que, previamente designado pelo Presidente da Câmara, um Vereador fará alusão ao evento.

Parágrafo Único - Quando essas efemérides não coincidirem com os dias de sessão da Câmara Municipal, serão comemoradas na sessão anterior.

Art. 227 Os visitantes oficiais e as pessoas gradas, nos dias de sessão, serão introduzidas no Plenário por uma Comissão Especial de Vereadores, designada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara Municipal por Vereador que o Presidente da Câmara designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais e as pessoas gradas poderão discursar.

Art. 228 Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 229 Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º Quando não se mencionar expressamente "dias úteis", os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 230 O Vereador, no exercício do mandato, terá permissão para examinar o processo dentro do expediente da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para a retirada de processos da Secretaria da Câmara, dependerá de despacho do Presidente da Câmara e, se autorizado, far-se-á mediante carga lançada em livro próprio.

Art. 231 Todas as resoluções que disponham sobre alterações do Regimento Interno, bem como os projetos ainda em tramitação nesta data, serão considerados revogados e prejudicados, respectivamente, sendo que neste último caso serão remetidos ao arquivo definitivamente.

Art. 232 Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados até a presente data.

Art. 233 A qualquer hora o Presidente poderá nomear e convocar a Comissão Especial de Ética que julgará as causas de Decoro Parlamentar e outras situações que prejudiquem o cumprimento desse Regimento.

Art. 234 Este Regimento entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS 1997.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/05/2025

